

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE
MUNICÍPIO DE BARBALHA
DO ESTADO DO CEARÁ**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2026CPSMJN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.2025.10.14/0001-60**

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, e deparou-se com a exigência de fornecimento por lote.

Tal exigência causou estranheza na medida em que não há justificativas para a aquisição por lote, uma vez que se está agrupando aquisições de naturezas diversas num **único lote** – fato este que, conforme comprovado abaixo, viola a competitividade do processo licitatório.

2. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE

Depreende-se do termo de referência que os objetos licitados são totalmente distintos e divisíveis, de modo que não há razões para que sejam agrupados na aquisição.

Nesse contexto, a ausência de comprovação da inviabilidade do parcelamento do objeto em itens viola a competitividade do processo licitatório, isto porque, a ausência de fracionamento destes acabará por conduzir ao direcionamento da contratação das empresas que, em sua minoria, conseguem cumprir todos os requisitos constantes em edital, impedindo a participação daquelas que produzem apenas um ou alguns dos objetos licitados.

Como não há uma única empresa, **fabricante**, que possua os produtos, as empresas licitantes que tiverem interesse de participar, serão obrigadas a comprar os produtos de um terceiro para revender, onde certamente haverá tributação desnecessária, quando os itens poderiam ser comprados diretamente de um fabricante por custo muito inferior.

Tal ação implicará em prejuízo à competitividade e a escolha da melhor proposta, conforme reza o art. 5º e art. 9º, da Lei 14133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ainda, vale trazer a lume a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) que assim dispõe: "É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Desse modo, possuindo a licitação a finalidade de melhor atender aos interesses da sociedade, assegurando igualdade de condições entre os interessados, é óbvio que a realização de pregão por lote no presente caso acaba por ferir o Princípio da Competitividade.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção da obrigatoriedade do fornecimento por lote viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado, permitindo o fracionamento.

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está trazendo exigências desarrazoadas, inviabilizando o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração, requer seja reformulado o edital de modo que o objeto seja fracionado para aquisição de unidades autônomas.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, devem ser expostos os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2026.

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cofis tração nº 7
Barracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATO BRANCO - PR